



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de
Recursos Naturais e Ambiente

Projeto de Lei n.º 399/XII

“Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos”

PARECER

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a 3ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente, aos 27 dias do mês de maio de 2013, pelas 14 horas e 30 minutos, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

Após Análise e discussão na comissão foi emitida o seguinte parecer: É muito positiva a eliminação do limite temporal para intentar a ação judicial, bem como a clarificação da norma do usucapião e a separação inequívoca de “delimitação” e “reconhecimento da propriedade privada”. Acresce que, é bom ser o Ministério Público a contestar as ações judiciais, uma vez que, o DPM é do Estado, competindo ao Estado a sua defesa.

Passando à análise do projeto, a alínea b) do n.º do artigo 5.º propomos que a sua redação seja revista, visto que, refere que para efeitos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, se entende por águas flutuáveis aquelas por onde era usual fazer derivar objetos flutuantes com fins comerciais, o que não faz muito sentido.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de ir mais além e de proceder a mais algumas alterações do que as que estão previstas no Projeto.

Na sequência do que foi referindo no parágrafo anterior, o Projeto nada refere quanto às delimitações (artigo 17.º), não acrescentando nem

clarificando a norma no que diz respeito à salvaguarda dos interesses da Região Autónoma da Madeira.

Além do mais, apesar de ser relativamente claro no preâmbulo, seria oportuno esclarecer que o artigo 15.º é totalmente independente do artigo 17.º do diploma.

Por sua vez, propomos a alteração do número 7, do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, pelo que, onde se lê:

“Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via”.

Deve ler-se: “Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma via regional ou municipal, a sua largura só se estende até essa via”.

De igual forma, propomos a alteração do número 3 do artigo 12.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, onde se lê:

“Nas Regiões Autónomas, os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas das respetivas ilhas constituem propriedade privada”.

Deve ler-se “Nas Regiões Autónomas, o processo de reconhecimento da propriedade privada dos terrenos junto à crista das arribas alcantiladas rege-se pela lei civil, aplicando-se contudo aos referidos terrenos as restantes disposições do presente regime”.

No que concerne ao número 2 do artigo 28.º da Lei n.º 54//2005, de 15 de novembro, propomos a alteração da sua redação, pelo que, onde se lê:

“A jurisdição do domínio público marítimo é assegurada, nas regiões autónomas, pelos respetivos serviços regionalizados na medida em que o mesmo lhes esteja afeto”.

Deve ler-se “O Domínio Público Marítimo, designadamente, as águas costeiras e territoriais, as águas interiores sujeitas á influência das marés, nos rios, lagos e lagoas, o leito e os fundos marinhos das águas costeiras e territoriais, e das águas interiores sujeitas à influência das marés, as margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas á influência das marés integram o domínio público da respetiva região autónoma, sendo a sua jurisdição, competência de delimitação e demais atos administrativos assegurados pelos respetivos serviços regionalizados.

Deverá ficar claro no presente diploma que as propriedades integradas no domínio público hídrico na Região são da titularidade desta, desde que não seja afeta à defesa nacional.

Funchal, 27 de maio de 2013

PS1 O Relator

Agostinho Gouveia